

# LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2001

**Dispõe sobre a contribuição de Melhorias no Município.**

## **PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA RS**

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

### **CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Artigo 1º** - A Contribuição de Melhoria, regulada pela presente Lei, tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

**Parágrafo único** - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

**Artigo 2º** - A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

- I - abertura, alargamento e melhoramento de ruas e estradas de rodagem;
- II - pavimentação, com paralelepípedos ou capeamento asfáltico;
- III - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

**Parágrafo único** - As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

### **CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Artigo 3º** - O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

**Artigo 4º** - Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo j do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º - Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

### **CAPÍTULO III DO CÁLCULO**

**Artigo 5º** - A Contribuição de Melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Parágrafo único** - Na verificação do custo da obra serão computados as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

**Artigo 6º** - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

**I** - definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

**II** - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do art. 5º;

**III** - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

**IV** - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

**V** - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

**VI** - estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

**VII** - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

**VIII** - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim

entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

**IX** - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

**X** - Calcular-se-á o valor da Contribuição de Melhoria, devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão do custo da obra (inciso II) pelo somatório das valorizações (inciso IX), adotando-se, entre o resultado desta operação e a valorização individual de cada imóvel, a de menor valor.

**Parágrafo único** - Para efeito de apuração do custo da obra, nos termos do inciso X, deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar, em serviços e/ou materiais, a título de contribuição da zona direta ou indiretamente beneficiada, em sessenta (60%) do custo resultante da pavimentação de qualquer natureza, realizada em ruas de loteamentos populares de nossa cidade, assim reconhecidos em Lei, sendo que para os demais casos o subsídio será de trinta (30%).

**Artigo 7º** - Para os efeitos do inciso III do art. 6º, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º - Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública melhorar as condições de acesso ou confira outro benefício, resultando na valorização do imóvel.

§ 2º - Para aplicação do inciso anterior será estabelecido índice de valorização decrescente para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º - Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente, pelo critério do custo.

**Artigo 8º** - Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações que se referem os incisos V e VI do artigo 6º serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

**Parágrafo único** - A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

## **CAPÍTULO IV DACOBRANÇA**

**Artigo 9º** - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

**I** - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

**II** - memorial descritivo do projeto;

**III** - orçamento total ou parcial do custo das obras;

**IV** - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados, nos termos do art. 6º desta Lei, inc. X e parágrafo único.

**Artigo 10** - Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 6º, tem o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto no Código Tributário Municipal, aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado.

§ 2º - A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

**Artigo 11** - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá aos atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

**Parágrafo único** - O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

**Artigo 12** - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º - Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º - A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos.

**I** - referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 9º, desta Lei;

**II** - de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

**III** - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

**IV** - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos; '

**V** - local para o pagamento;

**VI** - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

**Artigo 13** - Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

**I** - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

**II** - o cálculo do índice atribuído, na forma do art. 6º, inciso X desta Lei;

**III** - o valor da Contribuição de Melhoria;

**IV** - o número de prestações.

**Parágrafo único** - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

## **CAPÍTULO V DO PAGAMENTO**

**Artigo 14** - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas, tendo suas parcelas corrigidas monetariamente.

§ 1º - O contribuinte poderá optar:

**I** - pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de (10%) dez por cento;

**II** - pelo pagamento em até 36 (trinta e seis) vezes, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º - A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a três por cento (3%) do valor atualizado do imóvel, à época do respectivo lançamento, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no

inciso VI do art. 6º, desta Lei, nesta hipótese, a contribuição de melhoria será dividida por tantas parcelas quantas bastem para adequação ao percentual exigido.

§ 3º - O valor das prestações poderá ser convertido em (UMR) em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

§ 4º - O não pagamento da parcela na data de seu vencimento acarretará, nos acréscimos previstos no Código Tributário Municipal, Lei 1.007, de 09/12/74, bem como a inscrição do débito em dívida ativa, sujeitando o devedor a execução fiscal, nos termos da Lei 6.830, de 22/09/80.

## **CAPÍTULO VI DA NÃO-INCIDÊNCIA**

**Artigo 15** - Não incidirá a contribuição de melhoria nos seguintes casos:

**I** - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

**II** - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

**III** - obras viárias sociais comunitárias assim definidas por Lei específica para cada obra.

**Parágrafo único** - Outras hipóteses de não incidência poderão ser definidas por Lei especial que levará em consideração a relevância social da obra executada pelo Município.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 16** - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

**Artigo 17** - O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescreve esta Lei.

**Artigo 18** - Serão aplicadas à Contribuição de Melhoria, nesta Lei disciplinada, no que couber, as normas constantes na Lei nº 1.007, de 09/12/74 (Código Tributário Municipal), bem como a legislação federal pertinente.

**Artigo 19** - O Poder Executivo, na medida do que se fizer necessário, regulamentará esta Lei.

**Artigo 20** – Ficam revogadas as Leis 1.766, de 26 de setembro de 1990; 1.945, de 27 de agosto de 1992; 2.654, de 27 de novembro de 2001; e as Leis complementares 02 e 04, de 21/08/2001.

**Artigo 21º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Farroupilha/RS, 18 de Dezembro de 2001.**

**BOLIVAR ANTÔNIO PASQUAL**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se e publique-se**  
**Em, 18 de dezembro de 2001.**

**Ademir Baretta**  
**Secretário Municipal da Administração.**